A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR NO FORNECIMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS

CONSUMER PROTECTION IN THE PROVISION OF ESSENTIAL PUBLIC SERVICES

Nome do autor

André Chagas de Almeida

Graduando do Curso de bacharelado em direito do Centro Universitário São José.

Orientador

Prof. Dr. Daniel Ribeiro Petrocelli.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo elucidar os direitos do consumidor referentes a interrupção dos serviços públicos essenciais de fornecimento de energia, abastecimento de água.

Palavras-chave: Direito do consumidor, serviços públicos essenciais e interrupção indevida.

ABSTRACT

This work aims to clarify consumer rights regarding the interruption of essential public services such as energy supply, water supply, telephone and internet.

Keywords: Consumer rights, essential public services and undue interruption.

INTRODUÇÃO:

A prestação dos serviços públicos influencia diretamente na vida da população, tendo em vista que atendem as necessidades básicas do coletivo populacional, onde estes serviços são responsáveis pela manutenção da dignidade humana e logística habitacional da sociedade.

Diante disso, o presente trabalho tem por objetivo elucidar os conceitos dos serviços públicos e o seu caráter essencial, trazendo estudos sobre a interferência do Estado no cotidiano da população na prestação destes serviços que são de suma importância à sociedade.

Incialmente, será demonstrado o surgimento o conceito de serviço público, levantando informações sobre as primeiras ideias aplicadas, como também as motivações para que o Estado se tornasse o responsável pela prestação destes tipos serviços.

Em seguida, será demostrado a logística de funcionamento da prestação dos serviços públicos, elucidado os responsáveis diretos e indiretos pelo fornecimento destes serviços, como também a legislação pertinente que regulamenta a aplicação dos métodos utilizados pelo poder público atualmente para fornecer estes serviços.

Será demonstrado também, o caráter essencial de alguns dos serviços públicos que são assim caracterizados, tendo em vista que a falta ou interrupção prolongada de forma indevida destes serviços, geram muitos transtornos aos usuários e, em razão disso, estes devem ser fornecidos de forma eficaz e contínua.

Por fim foram analisadas as situações especificas relacionadas a falta dos serviços públicos essenciais de fornecimento de energia e abastecimento de água potável, apresentando os direitos e deveres dos consumidores quanto prestação destes serviços, como também trazendo um estudo dos impactos causados quando estes serviços permanecem interrompidos por longo período de tempo de forma indevida.

Desta forma foi possível extrair importantes conteúdos, fazendo com que o trabalho se tornasse robusto em informações, assim, se tornando um estudo repleto de conteúdo, que proporcionará um melhor entendimento dos direitos e deveres do consumidor no fornecimento dos serviços públicos essenciais de água potável e energia elétrica.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Os Serviços Públicos são aqueles que o Estado tem o dever de fornecer a população, podendo ser fornecido de forma direta, através de empesas públicas, como também de forma indireta através de concessões a empresas particulares, onde o serviço é prestado a população por meio de contratos ou permissões que permitem a exploração desses serviços.

Segundo a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, serviço público é "toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público." (Direito Administrativo, Editora Forense, 35ª edição, 2022, pág. 328). No âmbito do Direito Administrativo, os serviços púbicos tem como primícia os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.[1]

Destes princípios supracitados, vale destacar o Princípio da Eficiência, que afirma que os serviços públicos devem ser prestados de forma eficiente, com o objetivo de satisfazer o interesse coletivo.

Além disso, pode-se destacar também o princípio da continuidade, que é amplamente evidenciado no direto administrativo, onde afirma que os serviços públicos devem ser prestados de forma continua, ou seja, sem quaisquer interrupções.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello o princípio da continuidade do serviço público significa "a impossibilidade de sua interrupção e o pleno direito dos administrados a que não seja suspenso ou interrompido"[2]. Para esse jurista trata-se de "um subprincípio, ou, se quiser, princípio derivado, que decorre da obrigatoriedade do desempenho de atividade administrativa" que, por sua vez deriva do princípio fundamental da "indisponibilidade, para a Administração, dos interesses públicos".[3]

[1] Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/artigos/servicos-publicos/121819347. Acesso em 14/09/2024.
[2] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo, p. 706.
[3] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo, p. 84.

Registre-se, por oportuno, entretanto, que o caráter de essencialidade do serviço não tem parâmetros previamente definidos, variando de acordo com o lugar e o tempo em que a atividade é desempenhada. Com efeito, há países em que um determinado serviço se configura como essencial, ao passo que em outro não passa de atividade secundária.[4]

O Autor Rizzato Nunes entende em medida amplíssima que todos os serviços públicos são essenciais[5], somente pelo fato de ser um serviço público. Todavia, em sentido estrito, deve-se observar o caráter não essencial de alguns serviços, como também o aspecto de urgência.

Ao final da leitura do presente trabalho, será possível ter um entendimento dos motivos para a criação, aplicação, funcionamento e essencialidade da prestação dos Serviços Públicos, como também que a falta desses serviços acarreta na vida da sociedade.

1. SERVIÇOS PÚBLICOS

Ao longo da evolução humana fora percebida a necessidade da criação de uma forma de organização e controle que possibilitasse que as pessoas pudessem viver em harmonia e respeitando umas as outras. Isto porque cada ser humano tem a própria maneira de pensar e agir, onde resulta em divergências de ideias e pensamentos, tornando-se impossível cada um agir da forma que lhe convém, uma vez que isto influência diretamente na convivência coletiva.

Diante disso, diferentes formas de organização foram desenvolvidas, estipulando regras para que ocorresse um convívio harmônico entre as pessoas, proporcionando respeito e igualdade.

Em razão disso, fora criado o Estado, que tem como função administrar um território com base em um governo, onde as características se baseiam pelo os elementos de governo, território, população e soberania[6].

---

[4] CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, Editora Atlas, 33ª edição, 2019, p. 493
[5] NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**, Editora Saraiva, 15ª Edição, 2024, p. 107.
[6] Disponível em: https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/conceito-estado.htm. Acesso em 10/10/2024.

Pesando nesse contexto, alguns Estados trouxeram para si a responsabilidade de administrar o fornecimento de alguns serviços à população, onde estes foram denominados serviços públicos. No Brasil, os serviços públicos são regidos pelo art. 175 da Constituição Federativa do Brasil de 1988, como também pela lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

> Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.
>
> Parágrafo único. A lei disporá sobre:
>
> I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
>
> II - os direitos dos usuários;
>
> III - política tarifária;
>
> IV - a obrigação de manter serviço adequado.[7]
>
> Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.
>
> Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.[8]

Sendo gestor dos interesses da coletividade, o Estado não pode alvitrar outro objetivo senão o de propiciar a seus súditos todo o tipo de comodidades a serem por eles fruídas. De uma ou de outra forma, contudo, os serviços públicos hão de vislumbrar o interesse coletivo, seja ele próximo ou remoto.

A grande diversidade dos interesses coletivos exige sua caracterização em primários ou essenciais, de um lado, e secundários ou não essenciais, de outro. Quando o serviço é essencial, deve o Estado prestá-lo na maior dimensão possível, porque estará atendendo diretamente às demandas principais da coletividade. Inobstante, ainda que seja secundário, a prestação terá resultado de avaliação feita pelo próprio Estado, que, por algum motivo especial, terá interesse em fazê-lo.

Conforme já mencionado anteriormente, a Constituição Federal de 1988, atualmente vigente, enfatiza que a prestação dos serviços públicos deve ser fornecida pelo do Estado, com o objetivo de garantir as necessidades coletivas da população, conforme prevê o artigo 175 da Constituição Federal Brasileiro de 1988: “Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços

[7] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13/10/2024.
[8] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987compilada.htm. Acesso em 13/10/2024.

públicos" (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, artigo 175, CAPUT).

Os serviços públicos podem ser prestados por empresas particulares, através de concessões realizadas junto ao Estado, onde são concedidas por meio de licitação que garantem a essas empresas o direito de exploração desses serviços.

Essas concessões são regulamentadas através da Lei nº 8.987, de 13 De fevereiro de 1995, que estabelece normas gerais sobre a prestação de serviços públicos sob regime de concessão ou permissão.

A Lei de Concessões, no artigo 2º, inciso I, estabelece o poder concedente para concessão ou permissão dos serviços públicos, ou seja, quem tem o poder de conceder ou não a exploração desses serviços. Vejamos:

> Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:
>
> I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

Ato continuo, a Lei de concessões regulamenta as modalidades de exploração dos serviços públicos que podem ser concedidas pelo poder concedente.

A primeira modalidade é denominada de Concessão de serviço público, concedida mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, conforme artigo 2º, inciso II e III da Lei nº 8.987/95:

> II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;
>
> III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

A segunda modalidade é denominada de Permissão, concedida a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, conforme prevê o artigo 2º, inciso IV da Lei nº 8.987/95: "IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário,

mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco".

Vale ressaltar que as concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários, conforme prevê o artigo 3º da Lei nº 8.987/95: "As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários" (Lei de Concessões - LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995, artigo 3).

Logo, essas empresas se tornam responsáveis pelo devido fornecimento do serviço, como também realizar cobranças financeiras pela prestação destes, sob a fiscalização do poder concedente.

Dessa forma, o Estado imputa a si a responsabilidade do fornecimento dos serviços públicos a população de forma que estes devem ser prestados com responsabilidade e de forma eficaz. A prestação dos serviços públicos muitas das vezes são fornecidos através de empresas privadas, onde são realizadas conceções a estas empresas pelo estado para a exploração destes serviços.

Logo, resta claro a importância da prestação destes serviços, como também a qualidade no seu fornecimento, uma vez que interferem diretamente na manutenção da dignidade humana da população.

2. SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS

Dentre os diversos serviços públicos prestados à população, destaca-se os de caráter essencial, que são aqueles imprescindíveis para a sobrevivência da comunidade, uma vez que a falta destes causam muitos transtornos aos consumidores desses serviços.

Usando como base a Lei de greve n.º 7.783 de 28 de junho1989 em seu artigo 10 para se ter a definição de serviços púbicos denominados como essenciais, como o tratamento e abastecimento e fornecimento de água, a produção e distribuição de energia elétrica, gás e

combustíveis, assistência médica e hospitalar, entre outros. A essencialidade desses serviços se dá em razão da imprescindibilidade no cotidiano das pessoas, uma vez que interferem diretamente na manutenção da dignidade humana, onde a falta desses serviços causa enormes transtornos a seus usuários. Vejamos:

> LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989.
>
> Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:
>
> I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
>
> II - assistência médica e hospitalar;
>
> III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
>
> IV - funerários;
>
> V - transporte coletivo;
>
> VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
>
> VII - telecomunicações;
>
> VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
>
> IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;[9]

Dessa forma, a lei determina que o fornecimento dos serviços de caráter essencial não podem haver qualquer interrupção, onde estes devem ser fornecidos de forma continua, uma vez que a falta desses serviços gera enormes transtornos à população, conforme prevê o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor em seu Caput:

> "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos" (Código de Defesa do Consumidor - LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990, artigo 22, Caput).

Esse conceito é baseado no Princípio da Continuidade, que defende que os serviços públicos não podem sofrer quaisquer interrupções, ou seja, deve ser fornecido de maneira continua, em razão da grande importância desses serviços serem utilizados constantemente pela comunidade.

No ano de 2020 em razão da pandemia do COVID-19, o presidente em exercício a época, publicou o decreto de lei nº 10.282, de 20 de março de 2020, que enfatizou em seu artigo 3º, § 1º o rol de serviços e atividades essenciais, dentre elas, o fornecimento de energia elétrica e abastecimento de água, conforme os incisos VIII e X do referido artigo.[10]

---

[9] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM. Acesso em 13/10/2024.

[10] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10282.htm. Acesso em 18/05/2025.

> Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.
>
> § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:
>
> (...)
>
> VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
>
> (...)
>
> X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;

Neste assombroso período de confinamento em que a população mundial se viu obrigada a permanecer isolada com o objetivo de que o vírus do COVID-19 se proliferasse, fora criado o decreto de lei supramencionado para que fosse garantido a prestação dos serviços considerados essências, muitos deles denominados serviços públicos.

Dessa forma os serviços públicos que tinham previsão legal de interrupção em casos de inadimplemento do usuário, não poderiam ser suprimidos da população nesse determinado período em razão do caráter essencial do serviço.

Estes serviços geralmente são prestados através de concessões ou permissões do Estado a empresas privadas, conforme regulamentado na lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que estabelece normas gerais sobre a prestação de serviços públicos sob regime de concessão ou permissão, como já elucidado em tópico anterior.

Entretanto, além na Lei de Concessões, o Código de Defesa do Consumidor, lei nº 8.078, De 11 de Setembro de 1990, também dita as regras de como esses serviços devem ser fornecidos a população. Conforme prevê o artigo 6º, Inciso X, da referida lei, os serviços públicos devem ser fornecidos de forma adequada eficaz "São direitos básicos do consumidor: X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral." (Código de Defesa do Consumidor - LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990, artigo 6, X).

Diante disso, é de extrema importância se atentar as obrigações consumeristas inerentes a prestação destes serviços. As concessionárias, tem a obrigação de realizar o fornecimento do serviço de forma eficaz e continua, como também tem o direito de receber o pagamento em decorrência deste fornecimento.

O Código de Defesa do Consumidor prevê em seu artigo seu artigo 14, Caput, reconhece o consumidor com hipossuficiente na relação de consumo e, em razão disso, imputa aos fornecedores desses serviços a responsabilidade de reparação por eventuais danos causados ao consumidor,

independentemente da existência de culpa por parte das empresas responsáveis pelo fornecimento do serviço. Vejamos:

> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Ou seja, quando essas empresas passam a explorar os serviços púbicos, estas assumem a responsabilidade e o risco dos problemas que forem surgir quanto ao não fornecimento do serviço. Diante disso, essas empresas poderão sofrer sanções administrativas e judiciais em caso de má prestação de serviço, independentemente de ser o causador. Cumpre esclarecer que, em casos de falha ou interrupções do serviço por motivos alheios a vontade da empresa e do consumidor, é fundamental que o problema seja resolvido com a máxima brevidade.

Apesar de existir uma divergência entre algumas doutrinas e jurisprudências quanto aos serviços públicos serem considerados de consumo, prevalece o entendimento de que será aplicado o código de defesa do consumidor nos serviços denominados “uti singuli”, entretanto deverá ser tarifado[11]. Serviços “uti singuli” ou individuais, são aqueles em que é possível mensurar quanto cada usuário usufruiu na sua prestação, ou seja, são serviços divisíveis; aproveitáveis individualmente de forma mensurável”,[12] como por exemplo, destacamos os serviços o fornecimento de energia elétrica, o abastecimento de água, o de telefonia, de gás natural, entre outros.

Diferentemente existe os serviços púbicos “uti universe”, também conhecidos como “coletivos” são aqueles em que “não é possível determinar a quantidade utilizada por cada um individualmente. A iluminação pública, por exemplo, é serviço indivisível e não pode ser cobrada a sua prestação por meio de taxa, uma vez que não é possível mensurar individualmente o seu valor”[13]. Essa questão fora discutida e decidida no STF conforme prevê a sumula 670/STF: “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”.

Em contrapartida, deve ser observado o disposto na lei nº 8.987/95 (Lei de Concessões), em seu artigo 3º, que prevê não é caraterizado a descontinuidade do serviço, ou seja, a sua

---

[11] BENJAMIN, Antônio Herman V. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.
[12] Disponível em: https://trilhante.com.br/curso/servicos-publicos/aula/classificacao-2. Acesso em 13/10/2024.
[13] Disponível em: https://trilhante.com.br/curso/servicos-publicos/aula/classificacao-2. Acesso em 13/10/2024.

interrupção é aceitável, quando em situação de emergência ou após prévio aviso, motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações e por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade:

> § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
>
> I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
>
> II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Vale salientar que no inciso II, §3º do artigo 3º, supracitado, deve ser considerado o interesse da coletividade nos casos de inadimplemento do usuário. No caso do decreto lei decreto de lei nº 10.282, por exemplo, ficou proibido no período da pandemia de COVID-19, o corte no fornecimento dos serviços essenciais, mesmo em situação de inadimplemento.

Quanto a interrupção dos serviços públicos essenciais em casos de inadimplemento, após inúmeras discussões nos diversos Tribunais, onde existia divergências de entendimentos, tendo em vista os julgados que afirmavam que a interrupção não deveria ocorrer, independente do motivo, como também julgados que defendiam a aplicação dos termos previstos na Lei 8.987/1995, fora pacificado o entendimento pelo Supremo Tribunal de Justiça quanto a legitimidade da interrupção dos serviços públicos conforme se fora bem explicado no Agravo Regimental no Recurso Especial 2007/0146420-7 (AgRg no REsp 963990 / SC):[14]

> *AgRg no REsp 963990 / SC*
> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL*
> *2007/0146420-7*
> *Relator Ministro LUIZ FUX*
> *PRIMEIRA TURMA*
> *Data do Julgamento: 08.04.2008.*
> *Data da Publicação e Fonte: DJe 12.05.2008.*
> "RECURSO ESPECIAL. CORTE DO FORNECIMENTO DE LUZ. INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE. FATURA EMITIDA EM FACE DO CONSUMIDOR. SÚMULA 7/STJ.
> 1. É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei n.º 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II). Precedente da 1.ª Seção: REsp n.º 363.943/MG, DJ 01.03.2004
> 2. Ademais, a 2.ª Turma desta Corte, no julgamento do REsp n.º 337.965/MG entendeu que o corte no fornecimento de água, em decorrência de mora, além de não malferir o Código do Consumidor, é permitido pela Lei n.º 8.987/95.

[14] Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/87/edicao-1/principio-da-continuidade-do-servico-publico-e-interrupcao. Acesso em 13/10/2024.

> 3. Ressalva do entendimento do relator, no sentido de que o corte do fornecimento de serviços essenciais - água e energia elétrica - como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão se utiliza dos serviços públicos, posto essenciais para a sua vida. Curvo-me, todavia, ao posicionamento majoritário da Seção.
>
> 4. A aplicação da legislação infraconstitucional deve subsumir-se aos princípios constitucionais, dentre os quais sobressai o da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República e um dos primeiros que vem prestigiado na Constituição Federal.
>
> 5. A Lei de Concessões estabelece que é possível o corte, considerado o interesse da coletividade, que significa não empreender o corte de utilidades básicas de um hospital ou de uma universidade, tampouco o de uma pessoa que não possui módica quantia para pagar sua conta, quando a empresa tem os meios jurídicos legais da ação de cobrança.
>
> 6. Ressalvadas, data maxima venia, opiniões cultíssimas em contrário e sensibilíssimas sob o ângulo humano, entendo que o 'interesse da coletividade', a que se refere a lei, pertine aos municípios, às universidades, aos hospitais, onde se atingem interesses plurissubjetivos.
>
> 7. Por outro lado, é mister considerar que essas empresas consagram um percentual de inadimplemento na sua avaliação de perdas, por isso que é notório que essas pessoas jurídicas recebem mais do que experimentam inadimplementos.
>
> 8. Destacada minha indignação contra o corte do fornecimento de serviços essenciais a municípios, universidades, hospitais, onde se atingem interesses plurissubjetivos , submeto-me à jurisprudência da Seção.
>
> 9. In casu, a conclusão do Tribunal de origem acerca da liquidez e certeza da fatura emitida pela concessionária em face do consumidor, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicar matéria fática, interditada ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte
>
> 10. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).
>
> 11. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando a recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, bem como, quando limita-se a impugnar a sentença de primeiro grau, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 12. Agravo regimental desprovido".

Logo, o consumidor poderá ter os serviços interrompidos, somente no caso em que se torne inadimplente junto ao fornecedor, observadas as condições previstas no Código de Defesa do Consumidor, como por exemplo o aviso prévio por parte dos fornecedores.

Sendo assim, entende-se como sendo serviço público essencial todo aquele que influência diretamente na dignidade da pessoa humana de acordo com as necessidades existentes em determinado local.

3. A ESSENCILIDADE NO FONECIMETO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA POTÁVEL DE FORMA CONTINUA

Diante de todo conteúdo apresentado até o presente momento é possível observar em diversos aspectos que a prestação dos serviços públicos é de suma importância para a vida da população, influenciando diretamente no cotidiano do coletivo populacional.

É evidente no âmbito domiciliar do cotidiano da comunidade a importância da essencialidade na prestação dos serviços públicos de água potável, energia elétrica, telefone, internet, gás, entre outros, uma vez que estes serviços são responsáveis para que a população tenha o mínimo necessário para viver.

Todavia, no rol de serviços públicos essenciais, vale destacar o de abastecimento de água e o de fornecimento de energia elétrica, tendo em vista que estes serviços interferem diretamente na manutenção básica da dignidade humana das pessoas.

A interrupção do fornecimento desses serviços essenciais de água e energia elétrica, geram problemas sérios no cotidiano da população, fazendo com que as pessoas vivam em condições subumanas, uma vez que a falta de abastecimento de água potável impossibilita que o cidadão possa realizar suas necessidades básicas de higiene pessoal, podendo trazer consequências graves ao coletivo populacional. De igual forma, a falta de fornecimento de energia impede que a população possa armazenar de forma adequada alimentos perecíveis que necessitam de refrigeração continua para que se mantenham próprios para o consumo.

Diante disso, as concessionarias responsáveis pelos serviços de abastecimento de água e fornecimento de energia precisam ter estrutura logística para atender as demandas que possam

surgir. Não se pode admitir que uma família permaneça por um enorme lapso temporal sem o devido fornecimento do serviço.

Conforme previsto no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, a prestação de serviços deve ser realizada de forma adequada, eficiente, segura e, quando o serviço for de caráter essencial, deverá ser fornecido de forma continua, ou seja, sem qualquer interrupção, sob pena de reparação pelos danos causados.

> Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
>
> Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

A lei 8.987/95 (Lei de Concessões) também prevê em seu artigo 7º, inciso I, que a prestação dos serviços públicos deve ser fornecida de forma adequada "Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: I - receber serviço adequado." (Lei de Concessões - LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995, artigo 7, I). Isso quer dizer que a prestação do serviço público deve ser realizada com seriedade e comprometimento com a população.

Conforme já mencionado em tópico anterior a Lei de Concessões apresenta as possibilidades legais em que a descontinuidade do serviço é descaracterizada, como nos casos de emergência e inadimplente do consumidor, todavia, em ambos os casos, deveram ser precedidos de aviso prévio. Entretanto, o restabelecimento desses serviços deve ser realizado com a máxima brevidade possível, tendo em vista os impactos negativos gerados na vida do consumidor.

No caso do fornecimento de energia, por exemplo, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, regulamenta através da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021, os prazos em que as concessionárias devem restabelecer o fornecimento de energia, de acordo com o caso especifico:

> Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:
>
> I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;
>
> II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;
>
> III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;
>
> IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e
>
> V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural.

Entretanto, vale ressaltar que em casos em que o consumidor realize o adimplemento do débito objeto da interrupção do serviço, o fornecimento de energia deverá ser restabelecido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a compensação bancária ou comprovação de quitação dos débitos junto a concessionária.

> Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:
>
> (...)
>
> § 2º Em caso de religação normal ou de urgência:
>
> I - a contagem do prazo de religação inicia com a comunicação de pagamento, compensação do débito no sistema da distribuidora ou com a solicitação do consumidor e demais usuários se estas ocorrerem em dias úteis, das 8 horas às 18 horas, e, em caso contrário, a partir das 8 horas da manhã do dia útil subsequente; e
>
> II - o consumidor e demais usuários devem comprovar a quitação dos débitos se esta não tiver sido detectada no sistema da distribuidora.

De igual forma fora criada a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) que é responsável por implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos, regular o uso das águas, garantir a segurança das barragens e regular os serviços públicos de saneamento básico no Brasil. A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) publicou a Resolução ANA nº 230, de 18 de dezembro de 2024, que determina no artigo 63 que a descontinuidade do serviço nos casos previstos em lei, devem ocorrem da forma mais breve possível a fim de minimizar os danos às pessoas, equipamentos e meio ambiente:

> Art. 63. O sistema de gestão de riscos à prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deve monitorar e avaliar os eventos de paralisações, programadas ou não, a fim de minimizar os danos às pessoas, equipamentos e meio ambiente e propiciar o pronto restabelecimento dos serviços.

Diante disso, é evidente a importância da continuidade do serviço público essencial de abastecimento de água e o fornecimento de energia elétrica na vida das pessoas, onde as concessionárias responsáveis pela exploração desses serviços tem o dever de cumprir com as obrigações inerentes a atividade. Todavia, essas concessionárias, vem apresentado falhas na prestação de serviço, de forma que não conseguem manter a continuidade do serviço essencial, uma vez que extrapolam o mínimo permitido para restabelecimento do serviço em casos de fenômenos da natureza, por exemplo.

No dia 11 de outubro de 2024 o Estado de São Paulo foi acometido de fortes chuvas que causaram inúmeros transtornos à população. Devido as fortes rajadas de vento, ocorrem inúmeras quedas de árvores, com também deslizamentos e inundações em diversos pontos do Estado. Além disso, diversos bairros ficaram com o fornecimento de energia interrompido, o que influenciou também no abastecimento de água desses locais. Segundo informações colidas no portal G1 SP, após 3 dias do início do temporal, a concessionária Enel Distribuição SP informou que 400 mil imóveis de cidades da Grande São Paulo continuavam sem energia elétrica até as 14h desta segunda-feira (14), terceiro dia de apagão.[15]

No Estado do Rio de Janeiro rotineiramente o abastecimento de água é interrompido em razão de manutenções no sistema responsável pelo fornecimento do serviço. Todavia, é possível perceber que esses reparos programados, ainda que com aviso prévio, trazem muitos transtornos população, em razão do enorme lapso temporal sem o devido fornecimento de água. Segundo informações colidas no portal G1RJ, no dia 26 de novembro de 2024, a concessionaria responsável pelo abastecimento de água no Estado do Rio de Janeiro, interrompeu o serviço por mais de 6 dias, o que gero grandes problemas a população em todos os setores, uma vez que a falta de água interfere em diversos setores do serviço público e privado.

Ou seja, nesses casos específicos, ficou evidente a falta de estrutura das concessionárias responsáveis pelo fornecimento dos serviços de energia e água potável nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo para restabelecer o perfeito funcionamento dos mesmos, gerando transtornos e prejuízos imaculáveis a toda população, em razão da descontinuidade do serviço essencial por um longo período de tempo.

Logo, resta claro que é de suma importância que seja garantido pelas concessionárias de fornecimento de energia e abastecimento de água a prestação do serviço essencial de forma continua e eficaz a população, proporcionando com máxima brevidade o seu restabelecimento nos casos de emergência, tendo em vista que são imprescindíveis para a manutenção diária da dignidade humana.

[15] Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/10/14/mais-de-65-horas-apos-temporal-grande-sp-ainda-tem-460-mil-imoveis-sem-energia-nessa-segunda-feira-3-dia-do-apagao-diz-enel.ghtml. Acesso em 19/05/2025.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, conclui-se que a continuidade na prestação dos serviços públicos essenciais de abastecimento de água e fornecimento de energia elétrica é um direito fundamental da população e um dever intransferível das concessionárias que exploram tais serviços. Conforme demonstrado, interrupções prolongadas, mesmo quando decorrentes de eventos naturais, não eximem as empresas da responsabilidade de restabelecimento célere e eficiente, conforme estabelecido em normativos da ANEEL e ANA, bem como no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Lei de Concessões.

A análise dos casos ocorridos nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro reforça a fragilidade da estrutura e logística de resposta das concessionárias diante de situações emergenciais, causando sérios danos à coletividade e à dignidade humana. Dessa forma, torna-se urgente que as autoridades competentes reforcem a fiscalização, imponham sanções eficazes em caso de descumprimento e exijam investimentos adequados em infraestrutura por parte das empresas concessionárias.

Portanto, espera-se que este trabalho possa contribuir para o debate jurídico e social sobre a essencialidade e a continuidade dos serviços públicos, bem como para a construção de políticas públicas e mecanismos regulatórios mais eficazes, que garantam não apenas o acesso universal, mas também o respeito contínuo à dignidade do consumidor e aos princípios fundamentais da administração pública.

REFERÊNCIAS

CARVALHO FILHO, José dos Santos, **Manual de Direito Administrativo**, Editora Atlas, 33ª edição, 2019,

DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA. **Direito Administrativo**, Editora Forense, 35ª edição, 2022.

BANDEIRA DE MELLO, CELSO ANTÔNIO. **Curso de direito administrativo**, Editora Malheiros, 35ª edição, 2021.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**, Editora Saraiva, 15ª Edição, 2024.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

CAMPOS, M. **Serviços Públicos**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/conceito-estado.htm> Acesso em 10/10/2024.

NÁRRIMAN CEZNE, A. **O conceito de serviço público e as transformações do Estado contemporâneo**. 2005. Disponível em: Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril_v42_n167_p315.pdf.> Acesso em 10/10/2024.

DAMASCENO, João Batista, **ÁGUA: BEM VITAL, DIREITO ESSENCIAL E DE APROPRIAÇÃO INCONDICIONAL.** Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v25_n1/revista_v25_n1_40.pdf> Acesso em 15/05/2025.

CAMPOS, M. Estado. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/conceito-estado.htm>. Acesso em 10/10/2024.

TRILHANTE. SERVIÇOS PÚBLICOS – CLASSIFICAÇÃO. Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/servicos-publicos/aula/classificacao-2> Acesso em 13/10/2024

MAIS DE 65 HORAS APÓS TEMPORAL, GRANDE SP AINDA TEM 400 MIL IMÓVEIS SEM ENERGIA NO 3° DIA DO APAGÃO, DIZ ENEL. Disponível em:<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/10/14/mais-de-65-horas-apos-temporal-grande-sp-ainda-tem-460-mil-imoveis-sem-energia-nessa-segunda-feira-3-dia-do-apagao-diz-enel.ghtml> Acesso em 19/05/2025.

PRESIDENTE DA ENEL FALA EM 'NORMALIDADE' APÓS APAGÃO; 36 MIL SEGUEM SEM LUZ. Disponível em:<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/10/17/coletiva-enel-sp.htm?utm_source> Acesso em 19/05/2025.

FALTA DE ÁGUA AFETA ESCOLAS, UNIDADES DE SAÚDE E ATINGE, PELO MENOS, 20 BAIRROS DO RIO E 7 CIDADES NA BAIXADA FLUMINENSE. Disponível em:< https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/11/29/falta-de-agua-afeta-escolas-unidades-de-saude-e-atinge-bairros-do-rio-e-cidades-na-baixada-fluminense.ghtml> Acesso em 19/05/2025.

11 bairros no Rio de Janeiro enfrentam problemas no fornecimento de água. Concessionária Águas do Rio realiza reparos e é notificada pelo Procon Carioca. Disponível em:< https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/11-bairros-no-rio-de-janeiro-enfrentam-problemas-no-fornecimento-de-agua/> Acesso em 19/05/2025.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.> Acesso em 13/10/2024.

LEI DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. 1995. Disponível em: Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8987cons.htm> Acesso em 18/05/2025.

DECRETO Nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm.> Acesso em 13/10/2024.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm> Acesso em 13/10/2024.

RESOLUÇÃO ANA Nº 230, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024. Disponível em: Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/legislacao/resolucoes/resolucoes-regulatorias/2024/230> Acesso em 19/05/2025.

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021. Disponível em:< https://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren20211000.pdf> Acesso em 19/05/2025.